



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2072781-15.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000321960

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072781-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante PATRICIA REGINA SILVA E ZULLO, são agravados VINÍCIUS DINIZ ALVES, MATEUS CASTRO ANDRADE e GABRIEL CUNHA COLLINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MAURICIO VELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2072781-15.2025.8.26.0000

VOTO Nº 37.764

Agravante: Patrícia Regina Silva e Zullo

Agravados: Vinícius Diniz Alves e outros

Comarca: Campinas – 3ª Vara Cível

Juiz: Anderson Pestana de Abreu

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade de justiça em ação de indenização por danos materiais e morais. A autora, desempregada e sustentada pelo esposo, alega não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a agravante possui condições financeiras para custear as despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família.

III. Razões de Decidir

3. A presunção de veracidade da alegação de insuficiência financeira não foi afastada, pois a agravante demonstrou não possuir rendimentos próprios e ser dependente do esposo, cujo rendimento é utilizado para sustentar a família.

4. Precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo indicam que não se exige estado de miséria absoluta para concessão da gratuidade de justiça.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A presunção de hipossuficiência financeira não foi afastada. 2. A concessão da gratuidade de justiça não exige estado de miséria absoluta.

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XXXV; CPC, art. 98, § 3º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2336560-91.2024.8.26.0000, Rel. Plínio Novaes de Andrade Júnior, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 31.01.2025.

TJSP, Agravo de Instrumento 2009121-47.2025.8.26.0000,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2072781-15.2025.8.26.0000

Rel. Alexandre David Malfatti, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 30.01.2025.

TJSP, Agravo de Instrumento 2005768-96.2025.8.26.0000, Rel. Carmen Lucia da Silva, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 30.01.2025.

Vistos,

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 103/104, que em sede de ação de indenização por danos materiais e morais, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pela autora, consignando que a situação fática relatada nos autos demonstra que não pode ser considerada hipossuficiente. Indeferiu eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03. Foi determinada a intimação da autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, providenciando o recolhimento das custas iniciais, sendo estas: 1) taxa judiciária; 2) taxa de citação (via Oficial de Justiça/carta), sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo.

Argumenta a agravante, em síntese, não dispor de condições financeiras para pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento, eis que se encontra desempregada. Argui não possuir renda, sendo que apenas seu esposo provê o sustento familiar. Acrescenta que seu esposo aufere



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2072781-15.2025.8.26.0000

renda mensal menor que 3 salários-mínimos e com esse salário sustenta a casa, esposa e dois filhos desempregados. Pleiteia a concessão do benefício da Justiça Gratuita.

A decisão inicial deferiu o pretendido efeito suspensivo ao recurso (fls. 144/145).

Sem contraminuta.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em sede de ação de indenização por danos materiais e morais, o juízo “a quo”, dentre outras deliberações, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela autora e determinou a intimação da parte autora para emendar a inicial, providenciando o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo.

Insurge-se a requerente, pleiteando a concessão da gratuidade judiciária.

Em que pese o disposto no § 3º, do Artigo 99 do Código de Processo Civil, presumir como verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoal natural, deve-se destacar que o § 2º da norma em comento, estabelece que o pedido poderá ser indeferido ante a presença de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais a concessão da benesse.

Todavia, no caso concreto, observa-se que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2072781-15.2025.8.26.0000

a parte recorrente demonstrou, efetivamente, que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo próprio e de sua família.

Pelo que se depreende dos autos, a agravante é “do lar”, não exercendo atividade remunerada, sendo sustentada por seu esposo. Ademais, a mesma consta como dependente do esposo na declaração de imposto de renda por ele apresentada (fls. 101/112).

Por sua vez, o esposo da autora, que não é parte nos autos, apresentou rendimentos anuais no importe de R\$ 105.398,07, que corresponde ao valor mensal aproximado de R\$ 8.783,17. Contudo aduz que referido valor é usado para o sustento da família, que é composto por ele, a autora e mais dois filhos, não sendo possível aferir indícios de rendimentos exorbitantes.

Desta forma, não foram carreados aos autos elementos de convicção bastantes para afastar a presunção de veracidade das afirmações da agravante.

Nesse sentido, precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA” – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – PESSOA FÍSICA – Decisão de indeferimento do benefício - Afirmação da autora, que é “auxiliar de limpeza”, de que não está em condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família – Declaração que goza de presunção relativa de veracidade – Requerente não pode ser compelida a comprovar um fato negativo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2072781-15.2025.8.26.0000

isto é, a ausência de condições econômicas para suportar os encargos do processo - Declaração de isento abolida pela Receita Federal - A circunstância de a autora estar representada, nos autos, por advogado contratado não obsta a concessão destes benefícios, nos termos do art. 99, § 4º do CPC – Gratuidade concedida, ressalvado o direito de a parte contrária de impugná-la, na forma legal hipótese em que poderá ser melhor apurada a situação financeira da recorrente Decisão reformada - RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2336560-91.2024.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. PROVA SUFICIENTE. Recurso interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça, no processamento da petição inicial. Na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça. Ausência de elementos que invalidem a presunção de hipossuficiência financeira. Não se exige o estado de miséria absoluta para a concessão dos benefícios. Na análise de provas da situação financeira, até o momento disponível nos autos, constata-se que a autora é aposentada, obtendo benefício previdenciário líquido em torno de R\$ 1.600,00, valor compatível com a hipossuficiência financeira. Precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, incluindo-se desta Turma julgadora. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2009121-47.2025.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. A parte agravante trouxe aos autos documentos que demonstram a hipossuficiência de recursos. Para a concessão do benefício não se exige pobreza extrema, penúria, miséria, mas simples falta de recursos para arcar com as despesas geradas por litigar em juízo. Art. 98 do CPC. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2005768-96.2025.8.26.0000; Relator (a): Carmen Lucia da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2072781-15.2025.8.26.0000

Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025).

Assim, diante da inexistência de elementos que sinalizem a real possibilidade de custeio do processo por parte da agravante, de rigor a aplicação do princípio constitucional que estabelece a facilitação do acesso de todos à Justiça (CF, Artigo 5º, XXXV), revelando-se necessário o deferimento da gratuidade processual.

Como consequência, a r. decisão deve ser reformada, para que seja concedido o benefício da justiça gratuita à agravante.

Em face do exposto, pelo voto, Dá-se provimento ao recurso, nos termos acima referidos.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
Relatora